



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO ALEGRE – 15ª VARA CÍVEL – 2º JUIZADO

Processo nº 001/1.06.0144706-2

Autor: Ministério Público

Réus: Adesivos Noronha Ltda. e outros

Natureza: Ação Coletiva

Data da Sentença: 23.02.2011

Juiz Prolator: GIOVANNI CONTI

Vistos os autos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por meio da Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, ajuizou Ação Coletiva de Consumo, com pedido de liminar, contra **ADESIVOS NORONHA LTDA., TORQUATO EVANGELISTA NORONHA, ÁUREA PEREIRA DE ARAÚJO NORONHA, MÁRCIO ARAÚJO NORONHA, RICARDO ANTÔNIO KLEIN, MÁRIO ANTÔNIO CAMARGO PEREIRA, ANTÔNIO BATISTA CENTA e LUIZ CELSO VARGAS DOS SANTOS**, também qualificados, alegando, em síntese, que instaurou inquérito civil para apurar a ocorrência de prática comercial abusiva por parte dos requeridos que fabricavam, trasportavam e comercializavam combustível de forma ilegal. Afirma que a conduta dos requeridos restou descrita na denúncia criminal apresentada pelo Ministério Público da Comarca de Novo Hamburgo. Postulou em sede de tutela antecipada que fosse oficiada a Receita Federal objetivando apurar a declaração de bens dos requeridos, decretando-lhes a indisponibilidade, inclusive daqueles existentes na empresa requerida. No mérito, requereu a procedência da demanda coletiva, consistente na obrigação de não-fazer, com proibição dos demandados em produzir e distribuir combustíveis em desacordo com a legislação e determinações da ANP. Postulou, ainda, a indenização pelos eventuais danos morais e materiais causados aos consumidores, além de indenização pelos interesses difusos



lesados, cancelamento do funcionamento e alvará da empresa requerida e publicação da decisão definitiva.

A liminar restou deferida (fl. 792).

Citados, somente Ricardo Antônio Klein (fls. 926/946) e Mário Antônio Camargo Pereira, através de curador especial (fls. 948/949), contestaram a demanda.

O requerido Ricardo sustenta que jamais participou dos fatos descritos na exordial, impugnando os documentos que a acompanham, já que unilateralmente produzidos. Sustenta a inaplicabilidade da inversão da prova, pois fere princípios constitucionais, especialmente da ampla defesa. Impugnou, ainda, os pedidos indenizatórios, requerendo a improcedência da demanda.

Já o requerido Mário Antônio, apresentou defesa através de curador especial, em razão de sua citação por edital. Requereu a observância dos requisitos legais para citação por edital, sendo que no mérito, ratificou suas declarações prestadas no âmbito do inquérito policial, postulando, ainda, o aproveitamento da contestação do co-réu Ricardo, no que lhe favorece.

Saneamento às fls. 980/981 e 984, decretando a revelia dos demais requeridos.

Em audiência foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 1027/1029, 1042/1044, 1082/1083 e 1124/1126), e pelo réu Ricardo (fls. 1059/1063).

Memoriais finais apresentados pelo autor (fls. 1128/1129) e requeridos Ricardo Klein (fls. 1134/1149) e Mário Augusto (fls. 1173/1174).

É o relatório.
Decido.



O presente feito percorreu todos os trâmites legais, estando presentes os pressupostos e as condições da ação, inexistindo nulidades a serem declaradas.

Quanto ao mérito, verifico que os requeridos Adesivos Noronha Ltda., Torquato Evangelista Noronha, Áurea Pereira de Araújo Noronha, Márcio Araújo Noronha, Antônio Batista Lenta e Luiz Celso Vargas Santos, não contestaram a demanda, presumindo-se como verdadeiros os fatos articulados na exordial (art. 319 do CPC).

Além disso, consoante se observa da robusta prova produzida nos autos, verifica-se que o comércio ilegal de combustíveis era praticado abusivamente pelos requeridos, fato, aliás, apurado em sede de processo criminal, cuja sentença condenatória restou juntada às fls. 1101/1122.

A defesa apresentada pelos réus Ricardo Klein e Mário Augusto não merecem consideração, face a farta prova produzida, que corroboram a tese esboçada na exordial.

As testemunhas César Alencar Lopes dos Santos (fls. 1059/1060), João Batista Chaves (fls. 1060/1062) e Marco Antônio Borges da Silva (fls. 1062/1063), arroladas pelo requerido Ricardo Klein, em quase nada colaboraram para esclarecimento do comércio ilegal praticado pelos demandados, que produziam, transportavam e comercializavam combustíveis, em desacordo com a legislação e determinações da ANP.

Por outro lado, a testemunha Renato João Zucchetti (fls. 1027/1029), engenheiro químico, esclarece que ***“eu acompanhei o mandado de busca e apreensão com o Promotor e mais os policiais, fiz a coleta nos tanques lá no depósito e encontrei lá uma mistura de produtos, de solventes, que depois de analisados refletiam a curva de destilação da gasolina. Antes disso, nós fizemos coleta num caminhão que se encaminhava para um posto de combustível onde ele ia descarregar aquele produto como uma gasolina. Então, aquele produto foi analisado e de lá que gerou um mandado de busca e apreensão na***



empresa. Na empresa eu encontrei o mesmo produto nos tanques de armazenamento da empresa.”

Em relação ao dano causado pelo produto aos consumidores, a testemunha também foi clara ao afirmar que ***“a principal característica dele é o solvente que ele ataca todo o sistema de borrachas, bomba injetora e corrosão na saída das válvulas. Sem contar as micro explosões que ocorrem dentro do cilindro que podem fundir até a cabeça do pistão.”***

Já a testemunha Marcos dos Santos (fl. 1082), relata que ***“na época era agente ambiental e estava fazendo um levantamento de vazamento de combustíveis no Bairro Boa Saúde, na Rua Pedro Quaresma e lá levantaram o local e encontraram o vazamento de uma bomba de combustíveis irregular, e foi um perito do Estado para averiguar e no local o proprietário do Posto Adesivos Noronha, fornecia Etileno e Etanol para fazer a mistura e então foi comentado com o perito. (...) No escritório encontraram várias anotações de postos que compravam material para misturar nos combustíveis.”***

Por fim, a testemunha José Osvaldo Kerpp Fraga (fls. 1124/1126), responsável pela investigação, em especial das escutas telefônicas, afirma que ***“o senhor Márcio detinha na empresa dele autorização para adquirir solvente para fabricação de adesivos, decalques, mas estava usando para produzir combustível. (...) Tinha solvente e vendiam na Grande Porto Alegre e em Porto Alegre, em vários postos ali, um na Oscar Pereira, o Arizona, tinha uma empresa de Marau que comprava dele e assim vai pelo Estado. (...) Era uma coisa constante, uma organização, era venda, transporte, fabricação”***.

Por outro lado, ressalto a pouca importância dada pelos requeridos revéis ante a situação posta para análise na presente demanda, pois embora regularmente citados, deixaram fluir o prazo ***in albis***, não apresentando a respectiva defesa. O que se denota é a infração de normas de proteção e defesa do consumidor, normas estas de ordem pública, conforme leciona Cláudia Lima Marques in Contratos no CDC, 4ª edição, p. 979, ***in verbis***:



“No sistema do CDC, leis imperativas irão proteger a confiança que o consumidor depositou no vínculo contratual, mais especificamente na prestação contratual, na sua adequação ao fim que razoavelmente dela se espera, irão proteger a confiança que o consumidor deposita na segurança do produto ou do serviço colocado no mercado”.

Quanto aos pedidos formulados na exordial, especialmente no concernente a condenação da requerida nos danos causados aos direitos e interesse difusos, bem como aos morais coletivos, fixo o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), levando em consideração à situação patrimonial dos requeridos e dimensão do dano e da relevância do bem tutelado na presente demanda.

Evidente que procedem os pedidos de condenação na obrigação de não-fazer, proibindo os requeridos de fabricar, transportar e comercializar combustíveis em desacordo com a legislação e determinações da ANP.

Na mesma forma o dever de indenizar, da forma ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, já que também se trata de tutela de interesses individuais homogêneos (art. 81, § único, inciso III, do CDC), que deverão ser apurados em liquidação de sentença.

Como consequência lógica e para evitar futuros danos aos consumidores, resta cancelada a autorização de funcionamento da empresa Adesivos Noronha Ltda., assim como o respectivo alvará de localização.

Portanto, impõe-se o julgamento de total procedência da presente demanda coletiva.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a presente Ação Coletiva intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra ADESIVOS NORONHA LTDA., TORQUATO EVANGELISTA



NORONHA, ÁUREA PEREIRA DE ARAÚJO NORONHA, MÁRCIO ARAÚJO NORONHA, RICARDO ANTÔNIO KLEIN, MÁRIO ANTÔNIO CAMARGO PEREIRA, ANTÔNIO BATISTA CENTA e LUIZ CELSO VARGAS DOS SANTOS, para:

- a) **CANCELAR** as atividades da empresa ADESIVOS NORONHA LTDA., com interdição e lacramento do estabelecimento, inclusive com cancelamento do respectivo Alvará de localização;
- b) **CONDENAR** os requeridos à obrigação de não-fazer, consistente em proibir os requeridos de fabricar, transportar e comercializar combustíveis em desacordo com a legislação e determinações da ANP;
- c) **CONDENAR** os requeridos a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, a serem apurados em liquidação de sentença;
- d) **CONDENAR** os requeridos a indenizar os interesses difusos lesados, cujo valor é fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que será revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados (art. 13, da Lei nº 7.347/85);
- e) **CONDENAR** os requeridos na obrigação de publicar, às suas custas, no prazo de 15 dias, em dois jornais de grande circulação deste Estado (Zero Hora, Correio do Povo ou Jornal O Sul), em quatro dias intercalados, sem exclusão do domingo, no tamanho mínimo de 20 cm x 20 cm, em uma das dez primeiras páginas de ambos jornais, comunicado a parte dispositiva dessa sentença, sendo introduzida pela seguinte afirmação: “Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, o Juízo da 15ª Vara Cível – 2º Juizado condenou os réus ADESIVOS NORONHA LTDA., TORQUATO EVANGELISTA NORONHA, ÁUREA PEREIRA DE ARAÚJO NORONHA, MÁRCIO ARAÚJO NORONHA, RICARDO ANTÔNIO KLEIN, MÁRIO ANTÔNIO CAMARGO PEREIRA, ANTÔNIO BATISTA CENTA e LUIZ



CELSO VARGAS DOS SANTOS, nos seguintes termos: [...]”
Todos aqueles que tiverem sido lesados pela conduta dos demandados poderão comprovar seu dano e obter, a partir dessa decisão, o ressarcimento individual”;

- f) **FIXAR** a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para hipótese de descumprimento, por qualquer ocorrência, individualmente considerada dos itens “b” e “e”, valores que deverão ser corrigidos pelo IGPM e revertidos ao Fundo Estadual de Bens Lesados (art. 13, da Lei nº 7.347/85);
- g) **TORNAR DEFINITIVA** a liminar deferida nos presentes autos.

Custas pelos réus, revertidas para o fundo previsto pelo art. 13 da Lei nº 7.347/85. Sem honorários (art. 87 do CDC).

Fixo os honorários do curador especial em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido pelo IGPM a contar desta data, que deverão ser recolhidos pelos requeridos.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Porto Alegre, 23 de fevereiro de 2011.

GIOVANNI CONTI,
Juiz de Direito.